



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003051/94-17
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.003
RECURSO Nº : 119.451
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - BASE DE CÁLCULO.

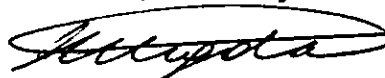
O reconhecimento pelo sujeito passivo da infração cometida afasta a discussão a respeito da classificação fiscal das mercadorias comercializadas, eis que nesse aspecto o litígio perdeu o objeto. Mantido o crédito tributário correspondente.

A discussão referente à base de cálculo do IPI é matéria a ser apreciada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, e a seu favor declina-se da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 09/06/99


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.451
ACÓRDÃO Nº : 302-34.003
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa em referência, ao submeter a desembaraço aduaneiro de internação mercadorias sujeitas a tributação integral, instruiu os respectivos despachos com notas-fiscais/faturas que indicavam classificação tarifária distinta do declarado tanto nas DIs de Importação, quanto nas DIs de Internação.

Assim, nas notas-fiscais nº 003615 e 003742 a empresa indicou o código tarifário TAB/SH 8469.10.9900, quando das respectivas DIs constava o código 8469.10.0100. Dessa forma, contabilizou o IPI devido na saída dos produtos com alíquota reduzida em dez pontos percentuais.

Nas notas-fiscais nº 003627, 003637, 003648 e 003653, a classificação do código 9009.210000 para o código 9009.12.0000, numa mera inversão de dígitos, garantiu uma redução de alíquota de 22% para 12%.

Na mesma oportunidade constatou-se, ainda, que nas notas fiscais nº 003615, 003742 e 003637 o valor tributável para fins do IPI foi reduzido por meio de descontos comerciais concedidos, contrariando o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 7.798/89.

De tais verificações, resultou a exigência do crédito tributário constituído das diferenças do Imposto (IPI) e da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, totalizado em 16.107,15 UFIRs.

Em impugnação tempestiva, a autuada reconhece a procedência da exigência referente às notas-fiscais 003615 e 003742, e procede ao recolhimento do valor 160,38 UFIRs, correspondente a esse item da autuação.

Relativamente às informações contidas nas notas fiscais nº 003627, 003637, 003648 e 003653, alega que cometeu erro na classificação fiscal adotada inicialmente em suas respectivas DIs, informando que apresentou DCI, objetivando sua correção. Não apresenta, contudo, qualquer defesa ao enquadramento tarifário proposto, no código TAB/SH 9009.12.0000, em contraposição ao anteriormente declarado, no código TAB/SH 9009.21.0000.

RECURSO Nº : 119.451
ACÓRDÃO Nº : 302-34.003

Tal alegação ensejou a realização de diligências, provocadas pela Delegacia de Julgamento de Manaus, tendo-se apurado que as mencionadas DCIs, cujas cópias a impugnante inseriu nos autos, não foram visados pela repartição, o que lhe subtraía pretensa validade.

Ressalte-se que somente em junho/94, portanto após a lavratura do presente Auto de Infração, ocorrida em 07/05/94, a empresa preparou as DCIs, tendentes a modificar a classificação tarifária adotada. Eis a razão pela qual as referidas DCIs não foram recepcionadas pela repartição fiscal, a despeito da ausência de litígio envolvendo o enquadramento tarifário das mercadorias.

Quanto ao último item da autuação, referente ao valor tributável da operação, a impugnante defende ser este o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento emitente da nota-fiscal, sendo procedente excluir deste, o valor dos descontos comerciais concedidos.

Argumenta que o artigo 15 da Lei Ordinária nº 7.798/89, por ser de hierarquia inferior ao CTN, à lei complementar, não pode prevalecer a esta que, por sua vez não menciona a inclusão na base de cálculo de IPI, incidente nas operações do mercado interno, dos descontos incondicionais concedidos.

Submetido o processo a julgamento singular, foi proferida decisão assim ementada:

**ZONA FRANCA DE MANAUS
INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS
IMPOSTO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
MULTA.**

Verificado o recolhimento a menor do imposto em virtude de classificação incorreta da mercadoria, com aplicação de alíquota indevida, é perfeitamente cabível exigir a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e da multa de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82.

Incluem-se no valor tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados os descontos concedidos a qualquer título, conforme estabelece o artigo 15, § 2º, da Lei nº 7.798/89. Falece de competência à autoridade administrativa para apreciar inconstitucionalidade de leis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Recurso voluntário foi tempestivamente apresentado, sem comprovação do recolhimento de 30% do valor consignado na intimação nº 01/98, em decorrência de liminar deferida em Mandado de Segurança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.451
ACÓRDÃO Nº : 302-34.003

Em suas razões recursais, no que respeita à tributação referente às notas-fiscais nº 003627, 003637, 003648 e 003653, o sujeito passivo limita-se a alegar que reconhece o erro na classificação fiscal, o qual porém, não envolvendo incorreta descrição do produto, não se sujeita à penalização imposta, eis que promoveu o recolhimento da diferença de imposto.

É de se ressaltar que o recolhimento efetuado refere-se às notas-fiscais 003615 e 003742 e não às que menciona no recurso voluntário. Essas, na verdade, foram objeto da frustrada tentativa de correção, por meio de DCIs providenciadas extemporaneamente.

No mais, a recorrente insiste no argumento de que a Lei nº 7.798/89, sendo, na hierarquia das leis, inferior ao CTN, não tem força para alterar suas disposições, inserindo-lhe limitações que dele não constam.

Respalda-se em extensa doutrina para, enfim, pleitear o provimento do recurso.

Os autos não foram encaminhados à PFN para oferecimento das contra-razões. Entretanto, considerado o limite de alçada, tenho por dispensável tal procedimento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 119.451
ACÓRDÃO Nº : 302-34.003

VOTO

De autuação calcada em três hipóteses infracionais distintas originou-se o litígio que ora coloca-se à apreciação.

As duas primeiras infrações apontadas, embora refiram-se a fatos diversos, versam sobre a mesma matéria: divergência entre a classificação tarifária indicada nas notas-fiscais/fatura, destinadas a documentar a saída das mercadorias ali descritas do estabelecimento emitente, e sua classificação tarifária indicada em suas respectivas DIs.

Dessa divergência no enquadramento tarifário da mercadoria resultou diferença de Imposto, objeto da exigência fiscal, que se constitui, ainda, de um terceiro fato infracional, relativo à exclusão da base de cálculo do IPI de valores correspondentes a descontos comerciais concedidos.

No que respeita ao primeiro tópico da autuação, sequer foi instaurado litígio, eis que a empresa reconheceu o cometimento da infração apontada, vindo a recolher determinada importância, a título de pagamento do crédito correspondente.

Quanto ao seu segundo tópico, também relacionado a classificações tarifárias divergentes, conquanto tenha sido este objeto de contestação na fase impugnatória, não teve a mesma sorte na fase recursal, ocasião em que o contribuinte a esse estendeu o reconhecimento da ocorrência da infração apontada, antes restrito à parte das notas-fiscais mencionadas.

Dessa forma, a discussão referente à classificação tarifária perdeu o objeto, uma vez que a recorrente explicitamente desistiu de litigar a esse respeito, restando mantido o crédito tributário correspondente, do qual apenas deverá ser abatido o montante já recolhido, conforme faz prova o DARF de fl. 28.

Relativamente ao terceiro fato infracional apontado na autuação, este sim permanece carente de decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.451
ACÓRDÃO Nº : 302-34.003

Contudo, por ser matéria cuja apreciação é regimentalmente atribuída ao Segundo Conselho de Contribuintes, declino da competência de seu julgamento em favor daquele órgão.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

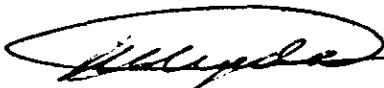
PROCESSO Nº : 10814.011380/97-10
SESSÃO DE : 11 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.004
RECURSO Nº : 119.696
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - II. e IPI - FUNDAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL. Os impostos sobre o comércio exterior, assim como o
IPI vinculado, inserem-se na vedação colocada no art. 150, inciso
VI, letra "a", § 2º, da Carta Magna, observado o conceito de
"patrimônio" estabelecido no art. 57, do Código Civil.
RECURSO PROVIDO.

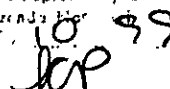
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Henrique Prado Megda, relator, Elizabeth Maria Violatto e Maria Helena Cotta
Cardozo. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 7 de 10 99


LUCIANA CORRIEZ RORIZ ICATE
Procuradora da Fazenda Nacional


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO
CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES
CHIEREGATTO.